



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

LEI n.º 513/2001

REGULAMENTA O ART. 140, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marí, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, integrante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, responsável, nos termos da Lei, pela política municipal de educação, com atribuição de caráter, consultivo, deliberativo, fiscalizador, controlador e normativo da política de educação e cultura, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação; e especificamente:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento, avaliação e fiscalização de sua execução;

II - colaborar com o Secretário da Educação e Cultura, no diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação, no âmbito municipal;

III - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema municipal de ensino;

IV - fixar, no âmbito de sua competência, normas complementares à legislação do ensino;

V - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

VI - estabelecer diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;

VII - elaborar seu próprio regimento interno, a ser aprovado pela Assembléia sancionado pelo Prefeito Municipal;

VIII - exercer outras atividades previstas em outras disposições legais.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas privadas do município;

IV - um representante dos pais de alunos de escolas municipais;

V - um representante das associações comunitárias.

Art. 4º - Os membros do Conselho, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ


Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

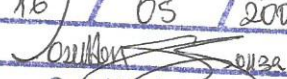
Art. 6º - O exercício do mandato dos Conselheiros junto ao CME é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas quinzenalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 16 de maio de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>01</u> Ed. <u>05</u> Em: <u>16</u> / <u>05</u> / <u>2001</u>  Servidora(a)
---	---

Joséilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3